## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012715-52.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Provas

Requerente: Vanessa Ragusa Siqueira
Requerido: Lojas União 1 A 99

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VANESSA RAGUSA SIQUEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Tutela Cautelar Antecedente em face de Lojas União 1 A 99, também qualificada, alegando que em 09/11/2016 esteve nas dependências da requerida e tve seu celular furtado, de modo que requereu ao funcionário responsável pedindo que verificasse as câmeras de segurança, lhe informando que não seria possível identificar nada, de modo que registrou boletim de ocorrência e retornou nas dependências da requerida formulando pedido formal de apresentação e preservação das imagens, o que lhe foi negado, de modo que pede liminarmente seja exibida as imagens.

Deferida a liminar, a ré veio aos autos contestar alegando que, conforme narrado na inicial, seu funcionário, na mesma hora, verificou as imagens das câmeras e nada encontrou sobre o suposto furto, não obstante o que, não tenha o dever legal de apresentar as imagens por simples solicitação de uma pessoa, de modo a preservar a imagem de outras pessoas constantes do vídeo, nos termos do art.5º da Constituição Federal e artigo 20 do Código Civil, salientando tenha apresentado junto ao cartório desta 5ª Vara, o *pen drive* contendo as imagens requeridas, concluindo pela improcedência da ação.

É o relatório.

## DECIDO.

Trata-se de procedimento para exibição de vídeo de segurança de um dia específico em que autora esteve nas dependências da empresa ré, ou seja, trata-se de ação de exibição de documento onde não se discute a matéria de fundo, ou seja, questões envolvendo a lide principal, tratando-se de medida satisfativa, para cuja propositura não há sequer necessidade de indicação da lide principal ou seu fundamento (*cf.* STJ – 4<sup>a</sup> T. – AI 508.489-AgRg, rel. Min. Jorge Scartezzini – *in* THEOTÔNIO NEGRÃO <sup>1</sup>).

Logo, com a exibição dos documentos pelo réu, não há pretender-se qualquer discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas. Aqui, basta a exibição dos documentos, sem que tenha a ré oferecido qualquer resistência, razão pela

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 902, nota 4c ao art. 844.

qual deixo de condená-la nos encargos da sucumbência.

Isto posto, DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requerida por VANESSA RAGUSA SIQUEIRA contra Lojas União 1 A 99, prejudicada a condenação na sucumbência, na forma e condições acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 25 de abril de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA